



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-12-16

ACS

=====

128 TC-000265/026/14

Prefeitura Municipal: Itanhaém.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marco Aurélio Gomes dos Santos.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Acompanham: TC-000265/126/14 e Expedientes: TC-009799/026/16, TC-012133/026/16, TC-013661/026/16, TC-018863/026/15 e TC-021175/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	29,51%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	81,26%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	54,81% Recondução 52,33%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	29,71%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, IV	4,43%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2017
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Parcial	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – Superávit de R\$ 2.966.575,40	Superávit de 0,96%	
Resultado Financeiro - déficit de R\$ 10.389.685,83	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Apartado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tereaajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular
Encargos Sociais (Previdência Própria)	Apartado
CIDE	Regular
Royalties	Advertência
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública por meio da Lei complementar nº 51/2002, alterada pelas Leis complementares nºs 139/2012 e 151/2013.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,80%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**, exercício de 2014.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º, foi realizada “*Fiscalização Concomitante em Abril/2014*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Santos – UR. 20 tendo sido selecionado o Item Controle Interno para o exame.

Na conclusão dos trabalhos (fls. 13/14), a Fiscalização apontou as seguintes falhas:

- a Prefeitura não instituiu, por lei, o seu Sistema de Controle Interno em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;
- o atual responsável pelo Controle Interno, ocupante de cargo efetivo de Chefe de Licitações, foi nomeado pela Portaria nº 04/11 de 03-02-11;
- o Controle Interno não possui plano de trabalho/planejamento de suas atividades;
- as atividades desenvolvidas pelo controle interno são: parecer nos processos de adiantamento, visita às entidades do terceiro setor, emissão de parecer conclusivo dos repasses, visita a obras;
- o Controle Interno não registra documentalmente ao gestor as comunicações/orientações sobre inconformidades encontradas, apenas comunica verbalmente ao Secretário correspondente;
- não são emitidos relatórios periódicos sobre as atividades realizadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não estão inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA ações específicas visando a amparar e possibilitar a atuação do Controle Interno.

O responsável foi devidamente oficiado e apresentou justificativas (fls. 26/29).

1.3. O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Santos – UR-20 (fls. 66/164) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 67):

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não apresenta indicadores.

A.2. A Lei De Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 67/68):

- atendimento parcial à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência.

A.3. Do Controle Interno (fls. 68/70):

- o Sistema de Controle Interno não apresentou relatórios periódicos e não conta com planejamento anual de suas ações;

- a regulamentação do Controle Interno não sanou todas as falhas levantadas quando da Fiscalização Concomitante, levada a efeito em 2014.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 70/71):

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 113.023.140,00, o que corresponde a 32,85% da Despesa Fixada (inicial).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 71):

- a Prefeitura Municipal de Itanhaém não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 72):

- a dívida de longo prazo da Prefeitura Municipal de Itanhaém aumentou em 28,40% em relação ao exercício anterior.

B.1.5.1. Renúncia de Receita (fls. 72/73):

- não foi comprovado o atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa (fls. 73/74):

- aumento de 11,53% no montante Dívida Ativa, denotando ineficiência na cobrança;
- falhas na contabilização da Dívida Ativa, em detrimento do princípio da evidenciação contábil;
- considerável percentual dos cancelamentos da Dívida Ativa por prescrição dos créditos, em detrimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, previstos no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 76/77):

- despesas com pessoal acima do limite da despesa laboral estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- contabilização de despesas com pessoal em mês posterior ao do fato gerador, desatendendo ao Princípio da Competência.

B.3.1. Ensino (fls. 77/79):

- foi aplicado 94,52% do FUNDEB recebido, não observando o percentual mínimo de 95%, desatendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização (fls. 79/80):

- necessidade de glosas em virtude da aplicação dos recursos em desacordo com a legislação em vigência.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 81/82):

- atingimento parcial das metas estabelecidas para o IDEB;
- não atendimento à requisição da Fiscalização, impossibilitando verificar se os professores da educação básica dispõem de formação superior específica; se os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar estão cumprindo suas funções; e se há demanda reprimida de vagas na Rede Municipal de Ensino.

B.3.1.3. Conselho do FUNDEB (fl. 82):

- o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não participou da elaboração da proposta orçamentária;
- as folhas salariais da Educação não foram rubricadas por todos os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 84/85):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- conta bancária do Fundo Municipal de Saúde cadastrada no sistema de registros contábeis com o código de aplicação incorreto;
- equipamentos de raio-x do Centro de Especialidade Odontológica apresentam testes de controle de qualidade com datas vencidas.

B.3.2.3. Falta de Medicamentos (fl. 85):

- falta de medicamentos em diversas unidades de saúde.

B.3.2.4. Tempo de Espera para Consultas e Exames (fls. 85/86):

- elevado tempo de espera para exames regulares de tomografia e endoscopia.

B.3.2.5. Visita à Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas (fls. 86/87):

- quadro que relaciona os médicos em atividade não informa os horários;
- pacientes internados aguardando até 4 dias para serem transferidos ao Hospital estadual, em desacordo com os artigos 12 e 15 da Resolução CFM nº 2.079/14;
- superlotação dos leitos da Unidade ocasionando a acomodação de pacientes em leitos sem réguas de oxigênio na parte externa do Setor;
- não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB do imóvel no qual está localizada a Unidade de Pronto Atendimento de Itanhaém, contrariando o Decreto estadual nº 56.819/11.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fl. 88):

- não foi comprovado o cumprimento do artigo 320, parágrafo único, do Código Nacional de Trânsito;
- despesas com recursos oriundos de multas de trânsito classificadas incorretamente quanto ao Código de Aplicação;
- descumprimento do princípio da evidenciação contábil, tendo em vista o registro de receitas por valor líquido e ausência de registros de despesas.

B.3.3.2. CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (fl. 88):

- despesas com recursos oriundos da CIDE classificadas incorretamente quanto ao Código de Aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.3.3. Royalties (fl. 89):

- não foi comprovado o cumprimento do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não foram apresentadas as conciliações bancárias solicitadas pela Fiscalização.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 89/90):

- os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.4. Precatórios (fls. 90/91):

- não foram apresentados os comprovantes dos depósitos das parcelas referentes aos meses de janeiro e agosto de 2014, a serem efetuados com base na Receita Corrente Líquida dos meses de novembro de 2013 e junho de 2014, respectivamente;

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

B.5.1. Encargos (fls. 92/99):

- não foram recolhidos os valores devidos referentes aos meses de fevereiro a outubro de 2014. Em 19 de novembro de 2014, foi realizado o Acordo de Parcelamento nº 1.024/14. Até a data da fiscalização, haviam sido pagas as três primeiras parcelas. As parcelas de nºs 4 a 9 estavam vencidas e não pagas;

- incidência de recolhimentos em atraso, culminando em pagamento de multas e juros;

- descumprimento do princípio contábil da competência, dado o empenhamento de encargos sociais fora do mês de ocorrência do fato gerador;

- alguns servidores efetivos, enquanto ocupantes de cargos de comissão ou respondendo por funções de confiança, efetuaram a contribuição previdenciária com base na remuneração do cargo de origem (efetivo) e não do cargo ou função de confiança na qual estavam investidos;

- não atendimento à requisição da fiscalização, que solicitou informações acerca de parcelamentos;

- não são juntados nos processos licitatórios os comprovantes de recolhimento de encargos previdenciários dos empregados das empresas que prestam serviço para a Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 99/106):

- pagamentos a maior de subsídios.

B.5.3.1. Gastos com Combustíveis (fls. 106/107):

- não foi possível concluir que há compatibilidade entre o gasto com combustível e o número de veículos, considerando que não foi informado quais veículos são utilizados e que não foi apresentado o controle dos veículos selecionados na amostragem.

B.5.3.2. Adiantamentos (fls. 107/110):

- diversas falhas na amostra analisada pela fiscalização das despesas sob o regime de adiantamento.

B.5.3.3. Despesas Impróprias (fls. 110/113):

- despesas com pagamentos de multas e juros.

B.5.3.4. Gastos com Indenização de Transporte a Servidores (fls. 113/115):

- pagamento rotineiro de indenização de transportes;
- pagamento de indenização de transporte para realização de atividades que fogem das atribuições do servidor;
- descrição precária do motivo da utilização do veículo particular nos trajetos;
- expressiva quilometragem percorrida diariamente dentro do Município;
- pagamento de indenização relativa a período em que o servidor encontrava-se em gozo de férias.

B.6.1. Tesouraria (fls. 115/116):

- divergência entre a quantidade de contas bancárias informadas pela Prefeitura e a constante do Sistema AUDESP;
- presença de registros desatualizados;
- falta de clareza dos históricos que descrevem as pendências;
- ausência de contabilização das garantias descumprindo os princípios da oportunidade (Resolução CFC nº 750/93), transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);
- as disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura Municipal de Itanhaém ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6.2.1. Almojarifado da Saúde (fl. 117):

- o imóvel onde está abrigado o almojarifado não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, contrariando o Decreto estadual nº 56.819/11;
- o estabelecimento não conta com Alvará Sanitário;
- até a data da fiscalização, não foi elaborado o Manual de Boas Práticas Farmacêuticas;
- perdas de medicamentos no valor total de R\$ 16.749,46;
- grande parcela das prateleiras e pallets são de madeira, podendo ocasionar excesso de umidade e consequente diminuição de tempo de vida útil de produtos;
- não há registro do controle da temperatura dos refrigeradores que armazenam medicamentos.

B.6.2.2. Almojarifado Combustíveis (fls. 117/118):

- não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVC para autorização de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos do Decreto estadual nº 46.076/01;
- não há licenciamento do órgão ambiental competente para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da Resolução CONAMA Nº 273/2000.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 118/119):

- não foram localizadas as cadeiras para alimentação infantil (códigos patrimoniais 61.607 a 61.740) e berço branco (códigos patrimoniais nºs 61.580 a 61.536), bens que foram recebidos no Almojarifado do Ensino há cerca de um ano, sendo encaminhados para diversas escolas de ensino infantil do Município;
- desatendimento aos artigos 94 e 96 da Lei federal nº 4.320/64;
- divergência entre o saldo de bens registrados no Balanço Patrimonial e o evidenciado no inventário apresentado pela Prefeitura;
- falta de conversão do valor de bens registrados em moedas fora de circulação;
- não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura (Paço Municipal, Unidade de Saúde e Escolas Públicas), contrariando o Decreto estadual nº 56.819/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 120):

- não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

(fl. 120):

- inexatidão de registro de despesas quanto à modalidade de licitação.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 120/129):

- fracionamento de licitação (Convites nº 11 – R\$ 145.520,00 e 63/2014 – R\$ 145.860,00 cujo objeto é a limpeza manual e mecanizada de rios e córregos);
 - contratação de empresa pertencente a servidores municipais (Empresa P&A Cantarelli Sheen Ltda. ME);
 - Dispensa nº 02/2014: a) orçamento de referência desatualizado e b) indício de direcionamento;
 - Dispensa nº 09/2014: a) não foi indicada a fonte do orçamento de referência e b) BDI calculado em duplicidade no orçamento.
 - Convite nº 01/2014 e Convite nº 02/2014: a) objeto não detalhado claramente e b) falta de competitividade dos certames;
 - Convite nº 28/2014: a) falta de competitividade do certame; b) infringência ao artigo 23, § 1º da Lei federal nº 8.666/93 e c) indícios de fracionamento de licitação;
 - Tomada de Preços nº 17/2014: a) orçamento de referência desatualizado;
 - Pregão Presencial nº 24/2014: a) adoção da modalidade pregão e julgamento das propostas pelo menor preço, sem levar em consideração a técnica; b) remuneração da contratada diretamente pelos candidatos inscritos no concurso em conta bancária da contratada, sem estipular um teto do valor a ser pago pelos serviços prestados; c) desatendimento dos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64; d) descumprimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fl. 130):

- Contrato nº 102/2014: configuração de pagamento antecipado à contratada.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 130/134):

- Contrato nº 166/2014: a) andamento da obra em atraso; b) não foi comprovado o recolhimento da garantia sobre o valor aditado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contrato; c) não foi designado o gestor do contrato; d) não há placa de identificação da obra; e) não consta a comprovação de recolhimento dos encargos pela Contratada;

- Contrato nº 128/2014: a) na liquidação da despesa, não consta a data de entrega dos produtos; b) os equipamentos adquiridos não receberam código de identificação patrimonial; c) não foram elaborados os termos de responsabilidade sobre esses bens.

C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água (fls. 134/135):

- não atendimento à requisição da fiscalização acerca de informações relativas ao abastecimento e distribuição de água.

C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 135):

- não foram encaminhadas informações acerca da existência de contrato entre a Prefeitura e a empresa responsável pela coleta de esgoto;

- apenas 31% do Município dispõe de serviço de coleta de esgoto.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fls. 135/136):

- o Município não realiza o tratamento de resíduos sólidos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fls. 136/137):

- atendimento parcial ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- publicação e/ou divulgação parcial dos anexos dos relatórios de gestão fiscal e da execução orçamentária;

- desrespeito ao princípio contábil da competência, afetando a fidedignidade das informações dos relatórios de gestão fiscal e da execução orçamentária.

D.1.1. Livros e Registros (fls. 137/138):

- o empenhamento de despesas em mês posterior ao do fato gerador é prática comumente utilizada pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura, evidenciando um flagrante desrespeito ao princípio contábil da competência.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 138/141):

- falta de fidedignidade de informações encaminhadas ao Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 141/143):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- ausência de requisitos de escolaridade para cargos em comissão.

D.3.2. Contratação Pessoal Autônomo (fl. 143):

- contratação de pessoal autônomo em desacordo com os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.3. Pagamento Excessivo de Horas Extras (fl. 143):

- pagamento rotineiro e excessivo de horas extras.

D.3.4. Desatendimento ao artigo 103, X, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém (fl. 144):

- servidores do Município figurando como sócios de empresa privada, em desacordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém.

D.3.5. Servidores Estabilizados por força do ADCT nº 19 (fls. 144/149):

- existência de servidores que, depois de estabilizados, mudaram de cargo sem comprovação da realização de concurso público.

D.4. Denúncias. Representações. Expedientes (fls. 150/151):

a) TC-18863/026/15: comunica irregularidade na contribuição patronal e dos servidores municipais de Itanhaém ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, nos exercícios de 2010 a 2015. **Procedente.**

b) TC-021175/026/14: Ofício GP nº 500/201, referente ao Contrato nº 0400.239-30/2014 – PAC 2, Programa Pró-Transporte: encaminha cópia do aludido contrato, destinado à execução de obras de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas”, no âmbito do Programa Pró-Transporte.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 151):

- não foi cumprido o § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93, em razão do não atendimento às requisições emitidas pela fiscalização;
- desatendimento ao previsto no artigo 4º, inciso II, das Instruções nº 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do Estado de São Paulo.

1.4 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-018863/026/15 – Expediente autuado pela Fiscalização para relatar que alguns servidores efetivos, enquanto ocupantes de cargos de comissão ou respondendo por funções de confiança, efetuaram a contribuição previdenciária com base na remuneração do cargo de origem (efetivo) e não do cargo ou função de confiança na qual estavam investidos.

A Fiscalização informou que os achados compreendem os exercícios de 2010 a 2014 e, muito provavelmente, o exercício de 2015, nos 3 (três) órgãos municipais³, ressaltando que este Expediente serviu como subsídio no exame das contas do exercício de 2014 (item Encargos).

b) TC-021175/026/14: trata do encaminhamento pela Prefeitura Municipal de Itanhaém de cópia do Contrato nº 0400.239-30/2014 – PAC 2, Programa Pró-Transporte, referente ao empréstimo no valor de R\$ 22.280.763,47 sob a forma de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, lastreado em recursos do FGTS, repassados nas condições estabelecidas no Programa Pró-Transporte.

Em consulta ao *site* da Caixa Econômica Federal, constatou a Equipe Técnica que o total repassado até a data do Relatório de Fiscalização é de R\$ 10.407.048,49, e que a situação da obra de “pavimentação e qualificação de vias urbanas no Município de Itanhaém” é tida como “adiantada”, com percentual de execução de 46,71%.

Por fim, informou que este Expediente serviu como subsídio no exame das presentes contas em especial quanto ao item **B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF**.

c) TC 009799/026/16 (expediente juntado aos autos após a realização da fiscalização): o DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Itanhaém solicitando informações sobre a existência de procedimentos instaurados para análise de contratos firmados ente a Prefeitura e a empresa “Ramos

³ Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Estância Balneária de Itanhaém.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



& Silva Locações e Serviços Ltda. (ou “Ramos & Almeida Locações Ltda.”), objeto do Inquérito Civil nº 14.292.0001782/2015-4.

Em pesquisa realizada por meu Gabinete na ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP, verifico que no exercício em exame foi empenhado o montante de R\$ 197.069,33⁴ e paga a quantia de R\$ 197.058,65 a favor da empresa Ramos Silva Locações e Serviços Ltda. – ME (fl. 291).

d) TC-012133/026/16 e TC-013661/026/16 (expedientes juntados aos autos após a realização da fiscalização): o DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Itanhaém solicitando informações acerca do objeto do Inquérito Civil nº 14.292.0001183/2015-0, que apura notícias de irregularidades na direção e na organização do ITAPREV – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itanhaém – SP; irregularidades nos contratos firmados com as empresas Oldapi Assessoria em Administração Pública e Informática Ltda.; Cavalcante & Bruno Assessoria e Consultoria em Administração Pública Ltda.; Miranda, Rodrigues, Palavéri & Machado Advogados e Projeta Construções Serviços e Elétrica Ltda. – ME e irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém no repasse de valores referentes às contribuições previdenciárias pagas pelos servidores municipais.

Observo que o Expediente TC-018863/026/15, relatado anteriormente, trata de possíveis irregularidades na contribuição patronal e dos servidores municipais ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, nos exercícios de 2010 a 2015.

Quanto às empresas citadas, em pesquisa realizada por meu Gabinete na ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP, verifico que no exercício em exame a Prefeitura Municipal de Itanhaém realizou os seguintes empenhos (fls. 292/295):

⁴ Convite nº 3383/2014 – R\$79.083,33 (Contratação de empresa para execução de limpeza, regularização e terraplenagem de vias públicas não pavimentadas do Município. Perenização de vias não pavimentadas).

Convite nº 6639/2013 – R\$117.986,00 (Contratação de empresa para execução de limpeza, regularização e terraplenagem de vias públicas não pavimentadas do Município. Perenização de vias não pavimentadas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contratada	Licitação	Objeto	Valor empenhado	Valor Pago
Oldapi Assessoria em Administração Pública e Informática Ltda.	Convite nº 02/2008	Convênio nº 44000.003247/2007-38 Ministério da Previdência Social - MPS	R\$ 112.020,00	R\$ 112.020,00
	TP nº 01/2013	R.P. não proc. exercício de 2013.	R\$ 67.500,00	R\$ 67.500,00
	TP nº 01/2014	Recadastramento	R\$ 115.850,00	R\$ 115.850,00
	Dispensa	Aditamento contratual – sistemas e atuarial	R\$ 71.418,00	R\$ 71.418,00
Cavalcante & Bruno Assessoria e Consultoria em Administração Pública Ltda.	Convite nº 02/2013	R.P. não proc. exercício de 2013.	R\$ 33.000,00	R\$ 33.000,00
	Dispensa	Aditamento contratual	R\$ 46.200,00	R\$ 46.200,00
Miranda, Rodrigues, Palavéri & Machado Advogados	Convite nº 02/2009	Aditamento contratual convite assessoria jurídica TCE/SP.	R\$ 54.000,00	R\$ 54.000,00
	Convite nº 01/2010	R.P. não proc. exercício de 2013.	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
Projeta Construções Serviços e Elétrica Ltda. – ME	Convite nº 6931/2014	Serviço de fechamento em refeitório e adequação de banheiros na E.M. Maria Patrocina Condota.	R\$ 20.000,00	-
	Dispensa de Licitação	Serviço técnico especializado em elétrica para a instalação de iluminação natalina, conforme anexo, compreendendo instalação, manutenção e retirada de material utilizado.	R\$ 7.950,00	R\$ 7.950,00
	Dispensa de Licitação	Prestação de serviços emergenciais em estrutura do telhado e madeiramento devido a infiltrações graves no recinto.	R\$ 7.790,00	R\$ 7.790,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Regularmente notificada (DOE-SP de 14-01-16, fl. 168), a Prefeitura Municipal apresentou justificativas (fls. 175/226) e memoriais complementares (fls. 227/239, 231/239 e Anexos I e II referente ao Expediente TC-005722/026/16).

Especificamente em relação aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.2.2.** Despesa de Pessoal, **B.3.1.** Ensino, **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação, **B.3.2.2.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, **B.3.2.3.** Falta de Medicamentos, **B.3.2.5.** Visita à Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas, **B.4.** Precatórios, **B.5.1.** Encargos, **B.6.2.1.** Almoxarifado da Saúde, **C.2.4.3.** Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos, sustentou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 178):

Não existe legislação que aponte valores máximos para a autorização de abertura de créditos suplementares. Contudo, a Prefeitura tem tomado todas as precauções para diminuição do percentual de autorização com um planejamento mais completo e que irá possibilitar aos gestores maior atuação na execução orçamentária.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 183/189):

Discordou da inclusão dos gastos com pagamento de médicos por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), argumentando que todo serviço voltado para o bem da saúde, como no caso, em que os atendimentos de emergência e urgência poderiam ficar comprometidos, não podem ser desconsiderados e alijados de uma visão mais ampla para a problemática existente na saúde versus o apego em excesso à letra fria da lei.

Asseverou que a cidade de Itanhaém, por meio do acordo firmado com o Ministério da Saúde e da Diretoria Regional da Saúde, responsabilizou-se em abrigar a sede da Central de Regulação Médica das Urgências, que é o centro do sistema de acolhimento de solicitações de ajuda, que é efetuado por uma atendente e, posteriormente, por um médico com o propósito de triar, distribuir e monitorar o socorro de forma efetiva, com recursos apropriados, de acordo com um interrogatório sistematizado. A regulação médica é o sistema utilizado no Brasil pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) nas suas centrais de regulação, ou seja, através do disque 192.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informou que a Central de Regulação Médica do SAMU de Itanhaém é a 2ª maior do Estado, parte integrante do Plano de Ação de Itanhaém (PAI), a qual tem por objetivo estender a execução de projetos voltados a crianças e idosos e integra 06 cidades da Baixada Santista (Praia Grande, Mongaguá, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo).

Destacou que, por ser a sede da Central, Itanhaém recebe verba do governo federal para a operacionalização do serviço e remuneração dos médicos e demais profissionais envolvidos, não sendo, portanto, cabível a inclusão no câmputo das Despesas de Pessoal, visto tratar-se de verba federal e não municipal.

Ademais, ressaltou que foi exaurido o cadastro reserva proveniente do Concurso Público nº 01/2011 para a contratação de médico clínico geral SAMU, não tendo alternativa senão a realização de processo seletivo para a contratação temporária de médicos no intuito de atender transitoriamente o interesse público indissociável na temporada de verão.

Alegou que esta Corte de Contas, quando do julgamento das Contas Anuais do Município relativas a 2013 (TC-001792/026/13), posicionou-se pelo afastamento de tal inclusão nos gastos com pessoal.

Argumentou, ainda, que este Tribunal deve considerar a importância das contratações temporárias sazonais de pessoal – férias de verão, vez que o Município é uma estância turística. Sobre este aspecto, aduziu que referidas contratações estão devidamente amparadas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, que prevê as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

B.3.1 Ensino (fls. 189/191):

No que se refere à glosa relativa à Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores (FUNDEB – 60%: R\$ 3.737.896,15 e FUNDEB – 40%: R\$ 335.450,53), observou que o valor de R\$ 4.073.346,68 refere-se a empenhos que estão registrados, equivocadamente, no subelemento “53- Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores para o Regime Próprio de Previdência – Pensionista Civil – Intraorçamentário”, conforme documento nº 9 do Anexo I do Expediente TC-005722/026/16.

Esclareceu que, em junho de 2014, todos os empenhos até então emitidos para os encargos sociais intraorçamentários foram anulados e refeitos, pois haviam sido inscritos com o Subelemento cód. "3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Contribuição Patronal para o Regime Próprio – RPPS” e, desta maneira, não estavam obedecendo às condições impostas pelo Sistema AUDESP como receita do Regime Próprio de Previdência Municipal, acarretando um aumento incorreto nas Despesas com Pessoal do Município.

Salientou que aludidos acertos foram necessários para que os valores fossem corretamente computados como receitas da entidade de previdência e ajustado o cálculo do percentual da Despesa de Pessoal nos demonstrativos do Sistema AUDESP.

No que se refere aos restos a pagar não quitados até 31-03-15, solicitou a sua reinclusão alegando que foram pagos ainda no primeiro semestre de 2015.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação
(fls.190/191):

Os registros das ações de acompanhamento e monitoramento encontram-se em livros e pastas próprios, na Secretaria de Educação, à disposição dessa Corte.

A Secretaria informou que os Conselhos desenvolveram suas atividades em 2014, comprovadas através das atas de reuniões do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação encaminhadas pela Presidente e Conselheira Sra. Soraya Rodrigues Sales (Documento 12 do Anexo II ao Expediente TC-005722/026/16).

Informou, ainda, que os professores detêm formação superior, sendo esta condição para o exercício do magistério.

Asseverou que o Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência, tais como participar da elaboração das políticas públicas para a educação do Município; avaliar e manifestar-se sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual relativos à educação; fiscalizar a aplicação de recursos públicos e aqueles oriundos dos convênios, doações e outros, destinados aos setores públicos e privados da educação, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais; normatizar matérias afetas à sua área; assegurar a correta publicidade de informações sobre a Secretaria Municipal de Educação; estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o SME; autorizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal; autorizar e acompanhar experiências pedagógicas, assegurando a validade dos estudos realizados e zelar pela valorização dos profissionais da educação.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 193):

O Coordenador de Saúde Bucal apresentou a relação dos aparelhos de raio-X por unidade e a data de vencimento dos laudos de qualidade, afastando a afirmação consignada no relatório (documento 14 do Anexo II ao Expediente TC-005722/026/16).

B.3.2.3. Falta de Medicamentos (fl. 192):

Alegou que a maioria dos medicamentos está em estoque na Prefeitura, tendo sido realizada licitação para sanar as faltas constatadas. O único medicamento que aguarda a abertura de pregão eletrônico é o Buscopan composto comprimido, denotando, a seu ver, que a Administração não se quedou inerte, tendo tomado as devidas e legais providências para bem municiar as unidades de saúde.

Quanto às perdas de medicamentos, informou que, devido à falta de gestão, estes, de fato, venciam antes de serem utilizados.

Relatou, entretanto, que foi implantado em 2015 um sistema de gestão de almoxarifado pela empresa 4R que permite pedidos condizentes com a realidade de consumo, minimizando as perdas.

B.3.2.5. Visita à Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas (fls. 193/194 e 227/230):

A Unidade de Pronto Atendimento – UPA analisada foi inaugurada em 22-04-14, visando ao atendimento de 20 mil pessoas por mês e maior agilidade e eficiência no serviço médico prestado.

Nesse sentido, considerando a breve existência da UPA, as falhas detectadas pela Fiscalização serão apuradas e providências saneadoras serão tomadas no intuito de proporcionar atendimento mais digno, com qualidade e rapidez, além de atender às normas legais vigentes de segurança e saúde.

O Secretário de Saúde, posteriormente (fls. 227/228), informou, que a demora nas transferências se deve às dificuldades encontradas na implantação da Rede de Urgência e Emergência na região, conforme prevê a Portaria nº 1.267/12. Argumentou que a regulação regional de cogestão com as regulações municipais não ocorreu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dificultando o acesso aos leitos, vez que só Itanhaém tem esse tipo de atendimento, agravado pelo fechamento dos Hospitais de Peruíbe e Mongaguá.

No que se refere à ausência de horários no quadro de indicação dos profissionais na Unidade, afirmou que adequará o painel conforme as exigências descritas dos médicos, inserindo os horários dos turnos.

Sobre os leitos sem régua de oxigênio, relatou que em novembro/2015 foram realizadas as adequações necessárias no prédio e as irregularidades apontadas foram sanadas.

Por fim, assegurou que o AVCB está sendo providenciado.

B.4. Precatórios (fls. 196/197):

Em janeiro/2014, houve um depósito no valor de R\$ 188.770,00, induzindo a contabilidade a supor que se tratava da Receita Corrente Líquida de novembro de 2013.

O depósito referente a junho/2014 foi realizado em agosto/2014, no valor de R\$ 385.917,49 (documento 17 do Anexo II ao Expediente TC-005722/026/16).

B.5.1. Encargos (fls. 197/198):

A Prefeitura herdou uma dívida expressiva dos encargos, tendo continuamente realizado parcelamentos para poder saldar os débitos de anos anteriores e, primando por cumprir os acordos, não consegue saldar pontualmente os encargos do exercício corrente.

Em virtude de fatores anteriores à gestão, a Prefeitura firmou em 19-11-14, novo parcelamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias até novembro/2014. As parcelas 4 a 9 do acordo mencionado até o período da fiscalização não tinham sido pagas, contudo, foram quitadas até o final do exercício conforme comprovantes anexados (Documento 19 do Anexo II ao Expediente TC-005722/026/16).

Quanto ao recolhimento dos encargos sociais devidos ao Instituto de Previdência Municipal por servidores efetivos que ocupam cargos em comissão ou respondem por função de confiança, limitou-se a informar que o assunto será tratado nos autos do TC-017926/026/15⁵ e TC-000123/020/15⁶.

⁵ Expediente (referenciado ao TC- 001792/026/13 – Contas Anuais da Prefeitura de Itanhaém – Exercício 2013) formalizado pela UR-20 (Santos), comunicando eventuais irregularidades na contribuição patronal e dos servidores municipais de Itanhaém ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, no período de 2010 – 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6.2.1. Almoxarifado da Saúde (fls. 192/194):

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o Alvará Sanitário e o Manual de Boas Práticas Farmacêuticas já foram solicitados à Secretaria Municipal de Saúde.

Foi, ainda, determinada a instauração de procedimento licitatório para a aquisição de prateleiras e pallets para melhor acondicionar os medicamentos, de acordo com as normas sanitárias vigentes e determinada ao responsável técnico do Almoxarifado da Saúde a implantação de planilhas de controle diário de temperatura dos refrigeradores em uso.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 228):

O Município realiza coleta seletiva de materiais recicláveis em parceria com a Cooperativa de Catadores – CooperSolReciclando, que faz a triagem e comercializa o material gerando renda aos cooperados.

1.6 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 245/258) manifestou-se, especificamente, quanto aos itens **B.2.2. Despesa de Pessoal** e **B.3.1. Ensino**.

Em relação à Despesa de Pessoal, alertou que a afirmação da defesa no sentido de que esta Corte afastou, nas contas relativas ao exercício de 2013, a inclusão dos gastos com profissionais autônomos do cômputo da despesa de pessoal não é verídica, já que, inclusive, constou expressamente do parecer recomendação à Prefeitura para que observe a regra do concurso público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Observou que as contratações dos médicos, ainda que temporárias para suprir interesse público, são computados para fins de análise dos limites de gastos com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que comprovada a existência de relação empregatícia.

Dessa forma, ratificou a inclusão realizada pela Fiscalização do valor de R\$ 2.914.992,08 (relativo ao pagamento de médicos autônomos) nos

⁶ Representação formalizada pela UR-20 (Santos), comunicando eventuais irregularidades na contribuição patronal e dos servidores municipais de Itanhaém ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, no período de 2010 - 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



gastos com pessoal, elevando o índice para 54,81% da RCL, que extrapolou, assim, o limite imposto no artigo 20, III, “b”, da LRF.

Com relação à recondução dos gastos (prevista nos artigos 23 e 66 da LRF), ressaltou que desde o 1º quadrimestre/2014, o Município superou o limite imposto pela Lei Fiscal. Assim, o prazo para a recondução total ao limite seria duplicado até agosto/2015 (2º quadrimestre/2015).

Após pesquisas no Sistema AUDESP, verificou que os percentuais relativos ao exercício de 2015 foram os seguintes:

- 1º quadrimestre de 2015: 48,89%
- 2º quadrimestre de 2015: 55,28%
- 3º quadrimestre de 2015: 50,60%.

Assim, concluiu que o Município não atendeu no exercício de 2014 aos artigos 23 e 66 da Lei Fiscal no tocante à recondução dos gastos com pessoal.

No que respeita ao Ensino – FUNDEB, considerou aceitáveis as justificativas apresentadas, respaldando-se nos documentos acostados aos autos bem como nas informações extraídas da ferramenta PENTAH0 do Sistema AUDESP.

Dessa forma, relativamente ao FUNDEB – 60% (magistério), opinou pelo retorno da quantia de R\$ 3.366.393,47 (que pertence ao exercício de 2014) dos R\$ 3.737.896,15 impugnados, permanecendo a glosa da parcela de R\$ 371.502,68 que corresponde à competência de dezembro/2013.

Quanto ao FUNDEB-40%, também propôs o retorno da importância de R\$ 335.450,53 por se tratar de despesa com obrigações patronais de competência 2014, muito embora tivessem sido contabilizadas no elemento de despesa “319113-53 Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores”.

No que se refere às glosas relativas aos restos a pagar não quitados até 31-03-2015 (FUNDEB 60%: R\$ 1.317.050,08 e FUNDEB 40%: R\$ 216.321,94), ratificou as exclusões realizadas pela Equipe Técnica por estarem em estrita consonância com o entendimento desta Casa sobre o tema, que adota como paradigma as disposições do § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, disciplinando que até 5% da receita do Fundo poderá, excepcionalmente, ser aplicada no primeiro trimestre do exercício seguinte ao do recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Diante disso, sugeriu que os cálculos de aplicação dos recursos do FUNDEB ofertados à fl. 78 passem a apresentar a seguinte configuração:

- Artigo 60, XII do ADCT/CF: 81,26% dos recursos do FUNDEB;
- Artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07: 100% do total dos recursos do FUNDEB.

A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 261/266) manifestou-se pela emissão de parecer favorável. Ressaltou que as contas apresentadas não mostram uma posição de desequilíbrio: superávit orçamentário de 0,96% (revertendo um déficit do exercício anterior); redução do déficit financeiro se comparado ao exercício de 2013 e que representa menos de um mês da RCL; resultado econômico positivo que melhorou em 9,03% a situação patrimonial.

No que se refere aos precatórios, acatou as justificativas acompanhadas de documentos que comprovam o pagamento da parcela relativa ao mês de junho/2014. Com relação à parcela de janeiro/2014 concluiu, por meio de dados extraídos do AUDESP⁷, que há indícios de sua efetivação.

Quanto ao não recolhimento de todo o valor devido ao regime de previdência municipal, entendeu que as justificativas apresentadas conseguiram afastar o apontado pela Fiscalização, já que comprovados os pagamentos das parcelas, no exercício de 2015, do acordo de parcelamento firmado no exercício (documento 19 do Anexo II ao Expediente TC-005722/026/16).

A **Unidade Jurídica** (fls. 267/276) opinou também pela emissão de parecer favorável às presentes contas, destacando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição (ensino – recursos próprios e FUNDEB e saúde).

No que se refere aos gastos com pessoal, observou que houve a recondução dessas despesas no 1º quadrimestre de 2015 e propôs que seja relevada a impropriedade.

⁷ Nota de empenho nº 115 no valor de R\$ 213.219,77 tendo por base a RCL do mês de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto aos precatórios e aos encargos, posicionou-se, tal qual a Unidade de Economia, pelo acolhimento dos argumentos ofertados.

A **Chefia** do órgão (fl. 277) concluiu, de igual modo, pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando à Prefeitura que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e observe as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com pessoal.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 278/290), entretanto, pugnou, pela emissão de parecer desfavorável, em razão das seguintes falhas: **B.3.1. Ensino** – cômputo de R\$ 3.737.896,15 no piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal) relativo ao déficit financeiro do RPPS de Itanhaém (pagamento de inativos) e aplicação de 94,52% da receita auferida pelos recursos do FUNDEB, em desatendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07; **B.2.2.** Gastos com Pessoal acima do limite imposto pela LRF, alcançando a proporção de 54,81% da RCL; **B.4.** Ausência de comprovação de depósitos das parcelas de Precatórios; **B.3.3.** Registro de movimentação de receitas de Royalties com código de aplicação incorreto, sem a comprovação de que ocorreram em conta vinculada; **B.3.3.4.** Ausência de discriminação detalhada dos ativos com iluminação pública.

1.8 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001135/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 27-06-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001724/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 08-04-2014).

2013 – **Desfavorável**⁸ (TC-001792/026/13, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 18-11-2015). Pedido de Reexame não

⁸ Déficit orçamentário e financeiro, aumento da dívida de curto prazo, alterações orçamentárias correspondentes a 45,18% da despesa fixada inicial, precatórios, encargos – Previdência Própria e INSS (falta de recolhimento devido dos encargos sociais e parcelamentos), aplicação de 99,77% dos recursos recebidos do FUNDEB, havendo piora na qualidade do ensino (IDEB), precária estrutura física das UBS – Unidade Básica de Saúde e falhas junto aos almoxarifados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



provido (Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES DOE de 23-11-2016).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS Individualizada	ACIMA DA MÉDIA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS Geral	ACIMA DA MÉDIA
R\$307.998.393,45	91.716	R\$3.358,18	R\$3.316,01	1,27%	R\$2.686,80	25%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	7,44%	3,41%	(5,57%)	0,96%

Fonte: fls. 70/71.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

ITANHAÉM (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		14%	10%	-	7%	-
IDEB	4.3	4.9	5.4	5.4	5.8	-
Meta	-	4.3	4.7	5.1	5.4	5.6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
ITANHAÉM	4.3	4.9	5.4	5.4	5.8
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

ITANHAÉM (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		5%	2%	2%	5%	-
IDEB	3.9	4.1	4.2	4.3	4.5	-
Meta	-	3.9	4.1	4.4	4.8	5.1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
ITANHAÉM	3.9	4.1	4.2	4.3	4.5
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,19%	29,21%	25,18%	31,59%	32,28%	29,51%
FUNDEB (100%)	-	99,66%	97,86%	100%	99,77%	100%
Artigo 60 ADCT	-	71,84%	60,01%	60,54%	71,14%	81,26%

Fonte: (*) TC-002682/026/05 (Exercício de 2005), TC-002271/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000265/026/09 (Exercício de 2009), TC-001135/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001792/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

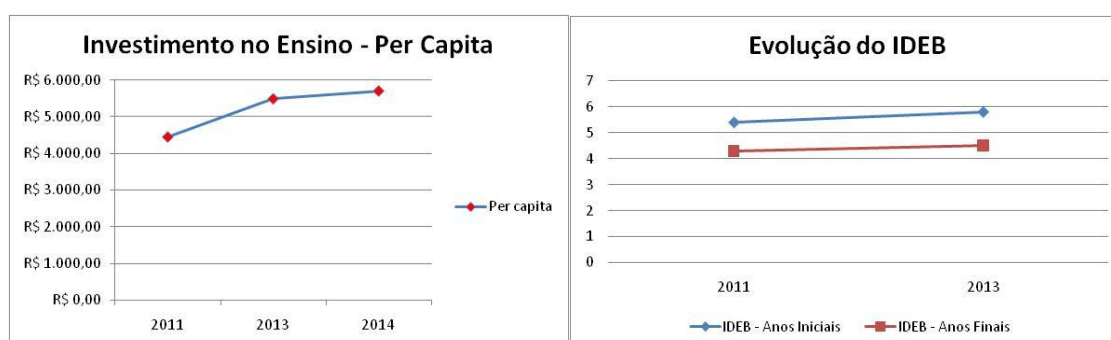
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	35.962.083,58	36.458.591,15	-	72.420.674,73	16.299	4.443,26
2013	43.893.828,13	49.015.672,94	-	92.909.501,07	16.945	5.483,00
2014	45.134.666,84	51.920.304,14	-	97.054.970,98	17.038	5.696,38

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, entre os exercícios de **2011** e **2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.443,26 (2011), R\$ 5.483,00 (2013) e R\$ 5.696,38 (2014)].

Quanto aos índices IDEB, do período de 2011 a 2013, apresentou progressão em relação à 4ª série/5º ano [2011 (5.4) e 2013 (5.8)], tendo superado as metas projetadas para ambos os exercícios [2011 (5,1) e 2013 (5,4)]. No que se refere à 8ª série/9º ano, também apresentou progressão [2011 (4.3) e 2013 (4.5)], mas os resultados ficaram aquém das metas fixadas [2011 (4.4) e 2013 (4.8)].

Com relação ao exercício de 2014, a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Itanhaém** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, royalties, CIDE, multas de trânsito, iluminação pública e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação, no montante de R\$ 6.983.834,55 (2,22% da receita prevista, de R\$ 314.982.228,00).

No entanto, o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 2.966.575,40, equivalente a 0,96% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 307.998.393,45).

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 10.389.685,83 (diminuição de 46,60% em relação ao exercício de 2013⁹), mas, equivalente a, aproximadamente, **13** dias de arrecadação da RCL¹⁰, encontra-se em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão

⁹ Déficit financeiro de 2013: R\$ 19.457.599,84.

¹⁰ RCL de 2014 = R\$ 286.086.570,72 (fl. 76) ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 794.684,92 (1 dia).
Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 10.389.685,83 ÷ R\$ 794.684,92 = 13 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nos exercícios seguintes.

O endividamento de curto prazo apresentou acréscimo de 6,19% (de R\$ 29.531.501,84 para R\$ 31.360.198,14, fl. 71) e o de longo prazo de 28,40% (de R\$ 45.911.944,97 para R\$ 58.953.155,07, fl. 72), tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 11,80% da Receita Corrente Líquida (fl. 152).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 113.023.140,00 (fl. 70), equivalente a 35,31% da despesa inicial prevista para o Executivo (R\$ 320.072.228,00, fl. 298), não obstante a Lei municipal nº 3.885, de 29-11-2013 (LOA – fls. 296/300), em seu artigo 8º, tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa total fixada¹¹.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 113.023.140,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹²) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 20.484.622,59;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 71); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 70).

Reduzido o total alcançado – R\$ 20.484.622,59 – do valor dos créditos abertos [R\$ 113.023.140,00 (-) R\$ 20.484.622,59 = R\$ 92.538.517,41], verifica-se que o resultado importou em 28,91% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

¹¹ “Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado:

l- abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;”.

¹² Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 No que se refere à aplicação dos recursos do **FUNDEB**, apontou a Fiscalização que o Município aplicou o montante de R\$ 66.940.883,33¹³ dos recursos recebidos, correspondente a 103,26% da totalidade.

Contudo, a Equipe Técnica procedeu a glosas relativas ao pagamento de despesas com encargos sociais alusivos a exercícios anteriores (R\$ 4.073.346,68¹⁴), restos a pagar não quitados até 31-03-2015¹⁵ (R\$ 1.533.372,02), pessoal em desvio de função (R\$ 35.879,81) e despesas impróprias (R\$ 21.024,32).

O Setor de Cálculos da ATJ, entretanto, acolheu as justificativas da defesa, tendo em vista que os documentos apresentados pela Municipalidade (documento nº 09 do Anexo do Expediente TC-005722/026/16) indicam que as despesas relativas às contribuições patronais em comento correspondem à competência do exercício de 2014 – informações essas foram confirmadas na pesquisa realizada na ferramenta Pentaho do Sistema AUDESP (fls. 254/256).

Acompanho, nesses moldes, a manifestação da Especializada, já que os documentos acostados aos autos, corroborados pela pesquisa no Sistema AUDESP, comprovam que a Municipalidade contabilizou equivocadamente no Sub-Elemento “53 - Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores para o Regime Próprio de Previdência – Pensionista Civil – Intraorçamentário” os encargos patronais relativos ao exercício de 2014 dos funcionários.

Portanto, apesar de contabilizada incorretamente pelo Município, verifico que a maior parte da despesa relativa às contribuições patronais¹⁶ glosadas é de competência do exercício em exame e, portanto, deve retornar ao câmputo do FUNDEB, excluídos, apenas os empenhos nºs 9035, 9037 e 9038¹⁷, uma vez que pertencentes ao exercício de 2013.

¹³ FUNDEB 60% - R\$ 54.374.463,31 e FUNDEB 40% - R\$ 12.566.420,02 (fl. 78).

¹⁴ FUNDEB 60% - R\$ 3.737.896,15 e FUNDEB 40% - R\$ 335.450,53 (fls. 79/80).

¹⁵ FUNDEB 60% - R\$ 1.317.050,08 e FUNDEB 40% - R\$ 216.321,94 (fl. 79).

¹⁶ FUNDEB 60% - R\$ 3.366.393,47 e FUNDEB 40% - R\$ 335.450,53 (fl. 253).

¹⁷ Informações da ferramenta PENTAH0 do Sistema AUDESP, fls. 254/255:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto aos restos a pagar não quitados até 31-03-2015 no montante de R\$ 1.533.372,02 (R\$ 1.317.050,08 – FUNDEB 60% e R\$ 216.321,94 – FUNDEB 40%, fl. 79), não há como acolher as justificativas apresentadas. Esta Corte, conforme pacificada jurisprudência, admite, excepcionalmente, os restos a pagar quitados **até 31-03** do exercício seguinte ao empenho.

Assim, após esses ajustes, a aplicação dos recursos do ensino no Município de Itanhaém, exercício de 2014, restou configurada da seguinte forma:

FUNDEB – Receitas (total)	R\$ 64.829.853,95	100%
FUNDEB - Despesas		
Despesas com Magistério (valor da Fiscalização após glosas) , fl. 78	R\$ 49.319.517,08	76,08%
(+) retorno da glosa realizada (despesas com contribuição patronal de encargos sociais)	R\$ 3.366.393,47	
= Total	R\$ 52.685.910,55	81,26%
Demais despesas (valor da Fiscalização após glosas), fl. 78	R\$ 11.957.743,42	18,44%
(+) retorno da glosa realizada (despesas com contribuição patronal de encargos sociais)	R\$ 335.450,53	
= Total	R\$ 12.293.193,95	18,96%
Total aplicado	R\$ 64.979.104,50	100,23%

Verifica-se, com isso, que a Prefeitura de Itanhaém aplicou 29,51% (fl. 78) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (mínimo 25%); investiu 81,26% dos recursos do

FUNDEB – 60%			
Nº do empenho	Data	Histórico	Valor
9035	31-07-2014	Referente reclassificação contábil de sub-elemento. Dezembro/2013.	R\$ 288.932,54
9037	31-07-2014	Referente reclassificação contábil de sub-elemento. Dezembro/2013.	R\$ 78.779,70
9038	31-07-2014	Referente reclassificação contábil de sub-elemento. Dezembro/2013.	R\$ 3.790,44
		SOMA	R\$ 371.502,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério, dando cumprimento ao que estatui o artigo 60, XII, do ADCT, e empregou 100% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.

2.4 No que concerne aos **precatórios**, observou a Fiscalização que a Prefeitura não comprovou os depósitos das parcelas referentes aos meses de janeiro (RCL de novembro/2013) e agosto de 2014 (RCL de junho/2014) conforme Termo de Verificação de fl. 334 do Anexo.

Alegou a Municipalidade que as parcelas mencionadas foram depositadas (Documento nº 17 do Anexo ao Expediente TC-5722/026/16).

A Unidade de Economia de ATJ, acolheu as justificativas apresentadas, concluindo que a Prefeitura conseguiu comprovar, por meio dos documentos acostados, o pagamento da parcela de junho/2014. Ressaltou, no entanto, que com relação à parcela de janeiro/2014, a documentação apresentada não demonstrou de forma inequívoca sua quitação, porém, por meio de pesquisa na ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP (fl. 259) confirmou as informações prestadas pela Prefeitura.

Considero, dessa forma, regularizada a situação relatada pela Fiscalização, já que os documentos apresentados¹⁸, acrescidos dos dados disponibilizados na ferramenta PENTAHO¹⁹, comprovam o pagamento das

¹⁸ Documento nº 17 do Anexo II Referente ao Expediente TC-005722/026/16:

Parcela junho/2014:

- Nota de empenho nº 10022/000 de 29-08-2014 (parcelamento de precatórios, tendo como base a receita corrente líquida do mês de junho/2014 e decreto nº 3202 de 23-04-2014) – R\$385.917,49.

- Depósito no Banco do Brasil (Depósito Judiciário) em 23-12-2014 - R\$192.658,75.

- Depósito no Banco do Brasil (Depósito Judiciário) em 23-12-2014 - R\$192.658,74.

¹⁹ Informações à fl. 259:

Nº Nota de Empenho	Data	Histórico	Valor
115	02-01-2014	Parcelamento de precatórios, tendo como base a RCL de outubro/2013.	R\$ 213.219,77
10022	29-08-2014	Parcelamento de precatórios, tendo como base a RCL de junho/2014.	R\$ 385.917,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parcelas relativas aos meses de janeiro e junho de 2014 ainda dentro do exercício em exame.

2.5. Quanto aos **encargos**, apontou a Equipe Técnica que a Prefeitura não recolheu à Previdência própria do Município os valores devidos referentes aos meses de fevereiro a outubro/2014, tendo celebrado Termo de Acordo de Parcelamento, de nº 1.024/14, em novembro/2014.

Assim, a par de ter adotado providências com vista à regularização da situação ainda no exercício em exame, consta, também, que a Prefeitura quitou até a 11ª parcela do mencionado acordo, e que, ainda que com atraso, os pagamentos foram efetivados dentro do exercício do vencimento de cada parcela²⁰ (fls. 95/96).

Dessa forma, sem embargo de merecer a Prefeitura severa advertência a esse respeito, relevo tal apontamento.

2.6. No que se refere à **Despesa com Pessoal**, os números iniciais transmitidos pela Prefeitura ao Sistema AUDESP indicavam que, em 2014, tal gasto havia atingido 52,93% da Receita Corrente Líquida.

Entretanto, após efetuar os ajustes a seguir identificados, a Fiscalização apontou que referidos gastos corresponderam, na realidade, a 54,81%²¹, portanto ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal:

a) Inclusões nas despesas com pessoal:

- Pagamento de Médicos Autônomos = R\$ 2.914.992,08;

²⁰ Fl. 92 e Documento nº 19 do Anexo II Referente ao Expediente TC-005722/026/16.

²¹

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	133.140.104,25	152.586.118,89	136.176.804,38	151.415.462,50
Inclusões da Fiscalização - B		-	-	15.274.807,04
Exclusões da Fiscalização - C		-	-	9.883.423,42
Gastos Ajustados - D		152.586.118,89	136.176.804,38	156.806.846,12
Receita Corrente Líquida - E	247.933.155,03	262.620.427,66	271.675.927,84	286.086.570,72
Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		262.620.427,66	271.675.927,84	286.086.570,72
% Gasto Informado A/E	53,70%	58,10%	50,12%	52,93%
% Gasto Ajustado - D/H		58,10%	50,12%	54,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2014 empenhada somente em janeiro de 2015 = R\$ 12.359.814,96.

b) Deduções nas despesas com pessoal:

- Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2013 empenhada somente em janeiro de 2014 = R\$ 9.883.423,42.

O Setor de Cálculos da ATJ (fls. 245/258) confirmou o percentual de 54,81% apurado pela Unidade Fiscalizadora, ao qual também empresto o meu endosso.

No que respeita à inclusão das despesas com profissionais autônomos mediante RPA, a própria Prefeitura afirmou que as contratações ocorreram para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estando amparadas pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal e também pela Lei municipal nº 3.327/07, artigo 2º, VI²² (fl. 186). E, como bem observou o Setor de Cálculos, a lei municipal invocada não deixa dúvida quanto à existência de relação empregatícia entre os contratados temporariamente e a Administração Municipal, ao assegurar-lhes o décimo terceiro salário, por exemplo, e ao estabelecer que lhes será aplicado o Regime Geral de Previdência Social (INSS)²³.

Assim, restou comprovado que as contratações objetivaram a substituição de servidores/empregados públicos da Prefeitura, motivo pelo qual, à luz do preceituado no § 1º do artigo 18 da LRF, ratifico a inclusão realizada pela Fiscalização do montante de R\$ 2.914.992,08.

Quanto ao argumento de que o Município de Itanhaém recebe verba do Governo Federal para operacionalização do serviço e remuneração dos médicos, motivo pelo qual as referidas despesas não devem computar os gastos com pessoal, novamente, alio-me à manifestação do Setor especializado.

²² Artigo 2º - *Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
(...);

VI - *para a implantação de serviços urgentes e inadiáveis ou para a execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica.*"

²³ Art. 9º - *Será assegurado ao pessoal contratado nos termos desta lei, o direito ao décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.*

(...)

Art. 15 - *O regime previdenciário a ser aplicado será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).*"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os recursos recebidos pela União integram as receitas correntes da Prefeitura e, conseqüentemente, são contabilizadas na composição da Receita Corrente Líquida do Município, base de cálculo do índice de gastos com pessoal. Portanto, na hipótese dessas transferências serem aplicadas no pagamento de pessoal com vínculo empregatício com o Município, aludidos gastos devem integrar, sim, o índice da despesa com pessoal.

Do exposto, restou comprovado que o Município extrapolou o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal no 1º quadrimestre de 2014, reconduziu os gastos ao parâmetro legal no 2º quadrimestre e voltou a superá-lo no 3º quadrimestre do exercício (54,81%).

Observo, entretanto, que, não obstante tenha sido voto vencido, assentou este Tribunal, na Sessão Plenária de 29-10-2014²⁴, que o fato de a Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% de despesa com pessoal não enseja, *de per si*, a emissão de parecer desfavorável às contas, desde que não seja o ano final do mandato do Prefeito e que o Município tenha reconduzido nos dois quadrimestres seguintes referido percentual aos limites legais.

No presente exercício, há ainda outro fator importante a ser considerado no que se refere à recondução dos gastos.

Trata-se da situação de baixo crescimento do PIB. O artigo 66 da Lei Fiscal prevê, neste caso, que o Município disporá não de dois, mas de quatro quadrimestres para eliminar a extrapolação, mantida a necessária redução de pelo menos um terço nos dois primeiros. Dessa forma, tendo em vista o baixo crescimento do PIB em 2014 (apenas 0,1% em relação ao exercício anterior), o Município de Itanhaém disporia do prazo para eliminação de 1/3 do excesso até agosto/2015 (2º quadrimestre/2015) e o prazo total de recondução até abril/2016 (1º quadrimestre/2016).

Conforme pesquisa no relatório da Fiscalização relativo ao exercício de 2015, verifico que os índices apurados foram os seguintes:

1ºQUAD/2014:	2ºQUAD/2014:	3ºQUAD/2014:	1ºQUAD/2015:	2ºQUAD/2015:	3ºQUAD/2015:	1ºQUAD/2016:
58,10%	50,12%	54,81%	48,89% ^{*}	55,28% ^{*}	50,60% ^{*}	52,33% ^{*}

* Dados extraídos do AUDESP (fls. 242/244 e 301/302).

²⁴ TC-001455/026/11 - Prefeitura Municipal de Potim. E. Tribunal Pleno de 29-10-2014, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim verifico que o Município já no 1º quadrimestre de 2015 logrou reconduzir as despesas de pessoal ao limite legal e, muito embora o tenha superado novamente no 2º quadrimestre, manteve os gastos no parâmetro estabelecido pela LRF ao final do exercício.

2.7 Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.8 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de ITANHAÉM, relativas ao exercício de 2014.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas.

b) Assegure o atendimento integral à Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/11) e aos artigos 48 e 48-A da LRF.

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno de modo a sanar todas as falhas constatadas na Fiscalização Concomitante, apresentando relatórios periódicos e eficazes, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “O Controle Interno do Município”.

d) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas e a manter os gastos com pessoal dentro dos limites legais.

e) Cumpra o disposto no artigo 14 da LRF na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

f) Aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Contabilize corretamente as despesas de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

i) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

j) Corrija o cadastramento da conta bancária do Fundo Municipal de Saúde no sistema de registros contábeis.

k) Adote medidas urgentes no que à regularização do atendimento à população nas unidades de saúde.

l) Realize ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido sistema.

m) Corrija as inconsistências apontadas nos itens “Multas de Trânsito”, “CIDE”, “Royalties” e “Iluminação Pública”.

n) Registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais.

o) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos, cuidando para que as demais falhas apontadas no item **B.5.1** sejam regularizadas.

p) Disponibilize todos os documentos relacionados à Fiscalização quando de sua inspeção *in loco*.

q) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10²⁵), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

²⁵

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



r) Apure a responsabilidade pelos pagamentos de multas e juros com vista a ressarcir o Erário por essas despesas Impróprias.

s) Avalie seus gastos com indenização de transporte a servidores, de forma a sanar as impropriedades apontadas pela Fiscalização.

t) Regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de Tesouraria, Almoxarifado da Saúde e Almoxarifado Combustíveis.

u) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em todos os imóveis ocupados pela Prefeitura.

v) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

w) Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto à coleta e tratamento de esgoto e à coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos.

x) Regularize as inconsistências e divergências apontadas em seus Livros e Registros.

y) Reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



excepcionalidade dessas atividades.

z) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização do pagamento rotineiro e excessivo de horas extras e da contratação de pessoal autônomo em desacordo com os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

z1) Apure o eventual desatendimento ao artigo 103, X, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém bem como a mudança de cargo, por parte de servidores estabilizados, sem comprovação da realização de concurso público.

z2) Observe as Instruções e recomendações deste Tribunal e atenda integralmente às requisições emitidas pela Fiscalização.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para análise do item **B.5.2.** Subsídios dos Agentes Políticos;

b) o trâmite individualizado do Expediente TC-018863/026/15 para tratar da contribuição previdenciária dos servidores efetivos que ocupam cargos em comissão (item B.5.1. Encargos);

c) a abertura de autos próprios para análise dos Convites nºs 11 e 63/2014, objetivando a limpeza manual e mecanizada de rios e córregos, que deverão tramitar em conjunto.

d) a abertura de autos próprios para tratar do Pregão nº 24/2014 (contratação de instituição para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e cadastro de reserva, sem ônus para o Município, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, Cultura e Esportes);

e) a expedição de ofícios ao i. subscritor dos Expedientes TC-009799/026/16, TC-012133/026/16 e TC-013661/026/16, com cópia integral desta decisão e das correspondentes notas taquigráficas;

f) que o processo acessório TC-000265/126/14 e os Expedientes TC's 021175/026/14, 009799/026/16, 012133/026/16 e 013661/026/16 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar a efetiva adoção das providências regularizadoras noticiadas pela Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO